

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUATAPARÁ

PRREÂMBULO

O POVO DO MUNICIPIO DE GUATAPARÁ, SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, INSPIRADO NO IDEAL DE UMA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA, FRATERNA, PLURALISTA E LIVRE DE QUALQUER PRECONCEITO, VISANDO ASSEGURAR A TODOS O EXERCÍCIO DOS DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS A LIBERDADE, A JUSTIÇA E O BEM-ESTAR PROMULGA POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES ELEITOS A SEGUINTE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUATAPARÁ.

Título I

Capítulo I

DOS PRINCÍPIO E FUNDAMENTOS DO MUNICÍPIO

Artigo 1º - Todo o Poder emana do povo, que o exerce diretamente ou por seus representantes eleitos.

Artigo 2º - A soberania popular se manifesta quando a todos são assegurados as

Condições dignas de existência e será exercida:

I - pelo sufrágio universal o voto direto e secreto;

II - pelo plebiscito;

III - pelo referendo;

IV - pela iniciativa popular do processo legislativo;

V - pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;

VI - pelo controle sobre os mandatos do Prefeito e dos Vereadores.

Artigo 3º - São símbolos do Município, a bandeira, o brasão de armas e o hino.

Artigo 4º - O Município através de seus órgãos de Poder, garantirá o bem-estar.

E condições de existência à sua população e será administrado:

I - com transparência dos atos e ações na atividade pública;

11 - com legalidade;

111 - com publicidade;

IV - com impessoalidade;

V - com moralidade;

VI - com participação popular nas decisões;

VII - com descentralização administrativa.

Artigo 5º - O Município de Guatapar, parte integrante da Repblica Federativa do Brasil e do Estado de So Paulo, com personalidade jurdica de Direito Pblico Interno, exerce autonomia poltica, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituio Federal e pela Constituio do Estado de So Paulo.

 1  - O exerccio das competncias principais ter como objetivo a realizao concreta do bem-estar, da segurana, da sade, do trabalho, do lazer, da educao, da proteo  maternidade e  infncia.

 2 - Toda ao municipal visar salvaguardar os direitos fundamentais expressa ou implicitamente garantidos na Constituio Federal.

Artigo 6 - So assegurados aos habitantes do Municpio, a proteo e fruo de todos os servios pblicos bsicos, executados direta ou indiretamente pelo Poder Pblico, que estabelecer prioridades, atendendo sua disponibilidade financeira.

Artigo 7 - O Governo Municipal  exercido de forma harmnica e independente, pelo Executivo Municipal, com funoes administrativas e pela Cmara Municipal com funoes legislativas e fiscalizadoras.

CAPTULO II

DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Artigo 8 - O Municpio atender aos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituio Federal e na Constituio Estadual, bem como a daqueles constantes dos tratados e convenoes firmadas pela Repblica Federativa do Brasil.

Artigo 9 - Ningum ser discriminado, prejudicado ou privilegiado em razo da

Sua nacionalidade, idade, cor, sexo, raça, orientação sexual, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicção política ou filosófica, por ser portador de deficiência e nem por qualquer particularidade ou condição social.

Artigo 10 - Todos tem direitos a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular, ou de interesse público, coletivo em geral, que serão prestados no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade do Município.

Capítulo III

DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

Artigo 11-Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

III - elaborar o Plano Diretor, considerando os aspectos físicos, econômicos, Sociais e administrativos;

IV - criar, organizar e suprir distritos, assegurada a participação popular, através.

De plebiscito, respeitada a legislação estadual;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado de São Paulo, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - elaborar o orçamento anual, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual de investimentos;

VII - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados por Lei;

- VIII - autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- IX - dispor sobre a organização, administração e execução de serviços locais;
- X - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas e preços públicos;
- XI - dispor sobre administração e alienação de bens públicos;
- XI - organizar o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal e estabelecer o regime dos servidores municipais;
- XIII - organizar e prestar, diretamente ou sobre regime de concessão, permissão ou autorização, aos serviços públicos locais;
- XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arreamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes á ordenação de seu território;
- XV - conceder e renovar licença para a localização e funcionamento de Estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI - prover o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços, produtores, extratores e quaisquer outros que funcionem sem licença ou em desacordo com a Lei;
- XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus Serviços, inclusive a de seus concessionários;
- XVIII - estabelecer o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- XIX -adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum do povo;
- XXI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no Perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de, parada dos transportes coletivos;
- XXII - fixar o estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXIII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de táxis fixando as respectivas tarifas;
- XXII - conceder os serviços de transporte coletivo, fixando as respectivas tarifas;
- XXV - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições especiais;

XXVI - disciplinar os serviços de carga e descarga, o transporte de cargas perigosas e fixar tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXVII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVIII: prover sobre a limpeza de vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XIX - ordenar as atividades urbanas, fixando as condições e horários de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços, produtores, extratores e quaisquer outros, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XXX - dispor sobre os serviços funerários e cemitérios;

XXXI - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de Cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXII - prestar assistência médico-hospitalar de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênios, conforme critérios e condições a serem definidos por Lei Municipal;

XXXIII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do poder de polícia administrativa;

XXXIV - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com finalidade precípua de erradicar as moléstias que possam ser portadores ou transmissores;

XXXV - estabelecer e impor penalidades por infração as leis e regulamentos;

XXXVI - promover os seguintes serviços:

A - construção e conservação de estradas municipais;

b - iluminação pública;

XXXVII - regulamentar serviço de aluguel, inclusive de taxímetro;

XXXVIII - prover sobre o transporte urbano, coletivo e individual, de passageiros, fixando o itinerário, os pontos de parada e estacionamento, e as respectivas tarifas;

XXXIX - participar de entidades que congreguem outros Municípios ou tenham

Como ordenamento a defesa da valorização municipal;

XL - apoiar atividades rurais, agrícolas, pecuárias e extrativas, preservando o meio Ambiente.

Artigo 12 -Compete ao Município nos termos da Constituição Federal e Estadual:

I - participar do planejamento de obras coletivas e projetos coletivos de caráter Regional;

II - executar funções públicas de interesse comum do Estado de São Paulo e aos

Municípios vizinhos, na forma estabelecida em Lei.

Artigo 13 - Ao Município compete ainda, nos termos do disposto no artigo 23 da Constituição Federal:

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e

Conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde pública e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger documentos, as obras e outros bens de valores históricos, artísticos.

E cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e outros sítios arqueológicos;

IV - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI - promover programas de prevenção às drogas, ao alcoolismo e ao tabagismo;

Artigo 14 - Fica vedado ao Município instituir aposentadoria especial ou contribuir

Para a Carteira de Aposentadoria de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único - Aos Secretários Municipais ou cargos correspondentes da Administração Municipal também é vedado a concessão de aposentadoria especial.

Título II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 15 - O Poder Legislativo é exercício da câmara municipal composta de vereadores eleitos nos termos da legislação Federal.

§ 1- Cada legislatura terá a duração quatro anos compreendendo cada no uma sessão uma Sessão Legislativa.

§ 2º - O número de Vereadores será proporcional à população do Município, sendo observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

Artigo 16 - Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual;

II - legislação sobre tributos municipais, bem como autorizar isenção, anistias e remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e plurial de investimentos, lei de diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de Créditos Especiais e suplementares;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de Crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

- VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a alienação de bens imóveis;
- X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
 - XI - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;
 - XII - aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
 - XIII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
 - XIV - delimitar o perímetro urbano;
- XV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros publico;
 - XVI - dispor sobre a organização administrativa do Município, criação, alteração, e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixando-lhes vencimentos e salários.

Artigo 17 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições:

- I - elaborar seu Regimento Interno;
- II - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma regimental;
- III - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos dos servidores do Legislativo Municipal, observados os parâmetros estabelecidos na Organização Administrativa;
- IV - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- V - dar posse ao Prefeito, ao Vice Prefeito, conhecer de suas renúncias e a fartá-los definitivamente do exercício do cargo, quando for o caso;
- VI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- VIII - fixar no final de cada legislatura, até um mês antes das eleições municipais, para vigorar na legislatura subsequente, a remuneração do Prefeito, **do Vice-Prefeito e**

Dos Vereadores, observados os preceitos de ordem constitucional, mantendo a remuneração vigente ao término da legislação e as regras de reajuste, caso a fixação não ocorra dentro do prazo fixado;

IX - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência Municipal, sempre que o requerer, por um terço de seus membros;

X - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração;

XI - convocar os auxiliares diretos do Poder Executivo para prestar informações

Sobre matéria de sua competência, previamente determinadas;

XII - autorizar referendo ou plebiscito, na forma da Lei;

XIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos na Constituição Federal, em Lei Federal e nesta Lei;

XIV - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do artigo 23 mediante provocação da Mesa, de Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

XV - decidir sobre perda de mandato do Prefeito ou do Vice-Prefeito pelo voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros, nas hipóteses previstas no artigo 77 mediante provocação da Mesa de Vereador ou de qualquer pessoa física ou jurídica referida no artigo 73 assegurada ampla defesa.

XVI - contar com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para:

a) exercer a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, inclusive suas entidades da Administração indireta e fundacional;

b) tomar e julgar, anualmente as contas prestadas pela Mesa Diretora da Câmara Municipal e pelo Prefeito.

Parágrafo 10. - É fixado em 15 dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto nesta Lei.

§ 1º - O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção

do Poder Judiciário para fazer cumprir a Legislação.

Artigo 18 - Cabe ainda, à Câmara Municipal, conceder títulos de cidadania honorária ou qualquer outra honraria às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal delibera através de Resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Artigo 19 - No primeiro de cada Legislatura dia 10. De janeiro, em sessão solene de instalação independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores tomarão posse e prestarão compromisso.

Parágrafo 10. - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo por motivo justo aceito pela Câmara Municipal. e

Parágrafo 20. - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar -se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de bens, que será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Artigo 20 - O Vereador poderá,licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;

II- para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse Município;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo, nunca inferior a quinze dias e superior a noventa dias por sessão legislativa não podendo reassumir o mandato antes do termino da licença.

Parágrafo Único: Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício

o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Artigo 21 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Artigo 22 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) – firmar ou manter contrato com o município com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economias mistas ou com empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função remunerada, inclusive os que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de Concurso Público.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do município de que deseja exonerável "ad nutum" exceto o cargo de secretário municipal ou equivalente, previsto no parágrafo 20. do artigo 23, desta Lei;

b) exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de Direito Público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao município em que seja interessada qualquer das entidades a que refere a linha "a" do inciso I.

Artigo 23 - Perderá o mandato o vereador.

I - que infringir qualquer das atribuições estabelecidas no artigo anterior;

II - procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou Atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou De improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa anual, à terça parte

Das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela entidade;

V - que fixar domicílio eleitoral fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal,

Considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou cargo equivalente, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, podendo nesta hipótese optar pela remuneração do mandato.

3º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, de vereador privado, temporariamente de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso.

Artigo 24 - No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da _ata da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida,

Calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Artigo 25 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Artigo 26 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara Municipal.

SEÇÃO III DA MESA DA CÂMARA

Artigo 27 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Artigo 28 - A eleição para renovação da Mesa, realizar -se-á sempre no primeiro dia da Sessão Legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo Único - O Regimento Interno disporá sobre a forma de eleição e composição da Mesa.

Artigo 29 - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo, de qualquer de seus membros.

Parágrafo Único - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Artigo 30 - À Mesa dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos que disponham sobre:

- a) criação e extinção de cargos, empregos e funções dos serviços da Câmara e fixação das respectivas remunerações;
- b) organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

II - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

III - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações Orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

IV - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado

O limite autorizado constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua abertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - devolver à Tesouraria da Prefeitura Municipal o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício, desde que não comprometido com "restos a pagar", ou ainda com destinação especificada em Lei;

VI - enviar ao Prefeito as suas contas do exercício anterior, até 30 (trinta) dias.

Antes da data para remessa das contas do Município, ao Tribunal de Contas do Estado;

VII - apresentar ao Plenário, até o dia 30 de cada mês, o balancete relativo aos

recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

VIII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei e das resoluções;

IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato estadual ou municipal, conforme o caso;

X - declarar a perda do mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer Vereador, de suplente de Vereador ou de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nesta Lei, assegurada ampla defesa;

XI - declarar a perda do mandato do Prefeito ou do Vice-Prefeito, de ofício ou por provocação de Vereador ou de qualquer pessoa física ou jurídica, nas hipóteses previstas nesta Lei, assegurada ampla defesa;

XII - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito ou de Vereador, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Artigo 31 - Dentre outras atribuições compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos do Legislativo Municipal;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos, bem como as Leis que tiverem sanção tácita, cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - fazer publicar os Atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as

Leis que vier a promulgar;

VI - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VII - solicitar a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

VIII - representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato Municipal;

IX - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

X - requisitar numerário destinado às despesas da Câmara Municipal e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais.

Artigo 32 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação do Plenário.

Artigo 33 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e nem será encerrada sem deliberação final sobre o projeto de lei orçamentária e, no primeiro ano de cada legislatura, sem aprovação do projeto de lei do plano plurianual.

SEÇÃO IV DA SESSÃO LEGISLATIVA

Artigo 34 - Independentemente de convocação, a Sessão Legislativa anual desenvolver-se-á de 1 o. de fevereiro a 30 de junho e de 10. de agosto a 20 de dezembro.

§ 1 - As reuniões marcadas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2 - A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser seu Regimento Interno.

§ 4º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Artigo 35 - As sessões da Câmara serão sempre públicas.

Artigo 36 - As sessões poderão ser abertas com a presença de no mínimo a maioria absoluta dos membros da Câmara, excetuadas as de caráter solene.

SEÇÃO V

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Artigo 37 - A convocação da sessão legislativa extraordinária, possível somente durante o recesso legislativo, em caso de urgência ou interesse público relevante, far-se-á :

I - pelo Prefeito;

II - pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 38 - A convocação, nos casos a que alude o artigo anterior, será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, do qual constarão:

I - matéria que deverá constar de sua pauta de trabalhos;

II - o período da sessão legislativa extraordinária, cujo início não poderá ter prazo inferior a 03 (três) dias, contados da respectiva convocação.

§ 1º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, mediante comunicação pessoal escrita, que lhes será encaminhada no prazo previsto no Regimento Interno, além de um comunicado pela imprensa local ou regional.

§ 2º - Para os fins do presente artigo, o Vereador que se ausentar do Município durante o recesso legislativo ficará obrigado a informar à Mesa para onde se dirigirá e como comunicar-lhe eventual convocação,

Artigo 39 - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Artigo 40 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas nos respectivos regimento ou ato que resultar sua criação.

§ 1 - Em cada comissão será assegurada, quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 2 - As comissões, em razão de matéria de sua competência, cabe:

- I - discutir e dar parecer sobre qualquer projeto de Lei;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - auxiliá-los diretamente do Poder Executivo para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV - acompanhar, junto ao governo municipal, atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;
- V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- VI - acompanhar a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua posterior execução;
- VII - apreciar programas de obras regionais ou setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Artigo 41 - As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Casa e serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - As comissões especiais de inquéritos, no interesse da investigação, poderão:

a) proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

b) requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

§ 2º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, por intermédio de seu Presidente:

a) determinar diligências que reputarem necessárias;

b) requerer a convocação de auxiliares diretos do Poder Executivo;

c) tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

d) proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração.

§ 3º - Nos termos do artigo 30 da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1.952, as testemunhas serão intimadas na legislação penal, em caso de não comparecimento, sem motivo justo, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residem ou se encontrem, na forma do artigo 218 do código de Processo Penal.

SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 42 - O processo legislativo compreende:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Decretos Legislativos;

V - Resoluções.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Artigo 43 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou intervenção no Município.

§ 4º - A matéria constante d.e proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Artigo 44 - As Leis Complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São Leis Complementares, as concernentes às seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras ou edificações;

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - criação de cargos e aumento dos vencimentos dos servidores municipais;

V - Plano Diretor do Município;

VI - zoneamento urbano e diretrizes suplementares de uso e ocupação do solo;

VII - concessão de serviços públicos;

VIII - concessão de direito real de uso;

IX - alienação de bens imóveis;

x - aquisição de bens móveis por doação com encargo;

XI - autorização para obtenção de empréstimo;

XII - demais proposições previstas nesta Lei.

Artigo 45 - As leis Ordinárias exigem, por sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Artigo 46 - A votação e a discussão de matéria constante na ordem do dia só poderão ser efetuadas na presença da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos em Lei.

Parágrafo Único - Aprovação de matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Artigo 47 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei.

Artigo 48 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, empregos ou funções.

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de Créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Artigo 49 - É de competência exclusiva da Câmara a iniciativa de projetos que disponham sobre a organização dos serviços Administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções e a fixação da

Respectiva remuneração,

Artigo 50 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos termos desta Lei;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Artigo 51 - A iniciativa popular deverá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal da última eleição.

§ 1- A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante a indicação do endereço e do número do respectivo título, da zona e da sessão eleitoral.

§ 2 - A tramitação dos Projetos de Lei de iniciativa popular, obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta Lei, e a regulamentação a ser definida pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Artigo 52 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, aos quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1- Decorrido sem deliberação o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia para que se ultime a votação, sobrestando-se a deliberação quanto a demais assuntos, com exceção do disposto nesta Lei.

§ 2 - O prazo estipulado no "caput" deste artigo não corre no período de recesso da Câmara e não se aplica aos Projetos que versem sobre codificação.

Artigo 53 - O projeto será, no prazo de dez dias úteis enviado pelo Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará no prazo de quinze dias úteis.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção, sendo obrigatório a promulgação da Lei pelo Presidente da

Câmara Municipal, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas e se não afizer, cabe ao Vice-Presidente o fazer.

Artigo 54 - a Prefeito, considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º - o veto deve ser sempre justificado e quando parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso, de alínea ou de item.

§ 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de trinta dias, contados a partir do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º - a veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no Parágrafo 2.º, o veto

Será colocado na ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, a Lei será obrigatoriamente promulgada pelo Presidente da Câmara dentro de quarenta e oito horas.

§ 6º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara, serão promulgadas com o mesmo número da Lei original, obedecendo o prazo de quarenta e oito horas.

§ 7º - A Lei promulgada nos termos do artigo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º - a prazo previsto no parágrafo 2.º, não corre nos períodos de recesso da Câmara

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 10- Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Artigo 55 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da

maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara

Artigo 56 - O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Artigo 57 - Em caso de relevância e de urgência, o Prefeito poderá convocar extraordinariamente a Câmara durante o recesso, para se reunir no prazo de três dias.

SUBSEÇÃO IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Artigo 58 - Os decretos legislativos, são deliberações do plenário sobre matérias de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, para produzir seus principais efeitos fora da Câmara, são promulgados pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único - Os decretos legislativos são próprios para, entre outras, regular as seguintes matérias:

- I - fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito;
- II - cassação de mandato;
- III - aprovação de contas;
- IV - concessão de títulos honoríficos;
- V - concessão de licença ao Prefeito.

Artigo 59 - As resoluções, são deliberações do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência, para produzirem seus principais efeitos no interior da Câmara, serão promulgadas pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - As resoluções legislativas são próprias para, entre outras, regular as seguintes matérias:

- I - fixar a remuneração dos Vereadores;

- II - conceder licença a Vereadores;
- III - aprovação e alteração do Regimento Interno;
- IV - aprovação de precedentes regimentais.

SUBSEÇÃO V DAS EMENDAS

Artigo 60 - As proposições, até sua aprovação pelo Plenário, observado o que estabelece esta Lei Orgânica, podem ser emendadas por proposta de qualquer Vereador.

§ 1º - As emendas podem ser, conforme definido no Regimento Interno, aditivas, supressivas, modificativas e substitutivas.

§ 2º - Não será admitida emenda que aumente as despesas previstas:

I - Nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito;

II - Nas proposições sobre organização dos serviços administrativos da Câmara de Vereadores.

SUBSEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Artigo 61 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receita, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle de cada Poder.

§ 1º - Prestará contas, qualquer pessoa física *ou* entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie *ou* administre dinheiro, bens e valores públicos *ou* pelos quais o Município responda *ou* que em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - Fica assegurado o exame e apreciação das contas do Município, durante sessenta dias, anualmente, por qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhe a

legitimidade na forma da Lei.

Artigo 62 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, compreendendo:

I - apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II - acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

III - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da Administração Municipal, inclusive as entidades filantrópicas e esportivas do Município, subvencionadas pelo Poder Público Municipal e as contas daquelas que derem causas a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Municipal;

IV - inspeções e auditorias de naturezas contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial ou por iniciativa de Comissão Técnica ou parlamentar de inquérito, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades referidas no inciso III.

§ 1º - O Prefeito encaminhará à Câmara Municipal o balancete relativo à receita e despesa do Executivo e Legislativo do mês anterior, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente e o publicará, mediante edital no edifício da Prefeitura e da Câmara.

§ 2º - O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no prazo fixado em Lei Estadual, as suas contas e as da Câmara Municipal.

§ 3º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre as contas que o Prefeito deve, anualmente, prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.

Artigo 63 - As contas relativas à aplicação, pelo Município, dos recursos recebidos da União do Estado, serão prestadas pelo Prefeito diretamente aos tribunais de contas respectivos sem prejuízo de sua inclusão na prestação geral de contas à Câmara.

Artigo 64 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada,

sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos entidades da Administração, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão constitucional.

Artigo 65 - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deles darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao Prefeito e à Câmara Municipal sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo Único - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o Prefeito e Câmara Municipal.

TÍTULO III
CAPÍTULO I
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 66 - O Poder Executivo, com atribuições essencialmente administrativas será exercido pelo Prefeito, assessorado pelos seus auxiliares diretos.

Artigo 67 - No exercício da Administração Municipal, o Prefeito contará com a colaboração do Vice-Prefeito.

Artigo 68 - O Prefeito e o Vice Prefeito serão eleitos na forma da Constituição Federal.

Artigo 69 - O Prefeito tomará posse na sessão solene de instalação da legislatura, logo após a posse dos Vereadores, prestando a seguir, o compromisso de "manter e cumprir a Constituição, observar as Leis e administrar o Município, visando ao bem geral da população",

§ 1º - Para a posse, o Prefeito se desincompatibilizará de qualquer atividade que de fato ou de direito seja inconciliável com o exercício do mandato.

§ 2º - Se o Prefeito não tomar posse nos quinze dias subseqüentes fixados para tal, salvo motivo relevante, aceito pela Câmara dos Vereadores, seu cargo será declarado vago, por ato do Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice e na falta deste o Presidente da Câmara.

§ 4º - No ato da posse, o Prefeito apresentará declaração de bens devendo fazer o mesmo no término do mandato.

Artigo 70 - O exercício do mandato, dar-se-á automaticamente com a posse, assumindo o Prefeito todos os direitos e obrigações inerentes a seu cargo.

Artigo 71 - O Prefeito colocará à disposição de seu sucessor, ou de quem este indicar, tudo o que for necessário para o planejamento de suas ações, programas e plano de governo prestando-lhe ainda qualquer informação.

Parágrafo Único - O uso da faculdade prevista neste artigo não pode perturbar o transcorrer da prestação de serviços públicos,

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 72 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município, salvo em juízo onde a representação caberá aos procuradores municipais, ou a procuradores contratados para causas específicas;

II - exercer com o apoio dos auxiliares diretos, a direção superior da Administração local;

- III - nomear e exonerar servidores municipais;
- IV - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;
- V - sancionar, promulgar e mandar publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- VI - vetar total ou parcialmente, projetos de lei;
- VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;
- VIII - celebrar convênio e consórcios nos termos desta lei, depois de devidamente autorizado pela Câmara de Vereadores;
- IX - declarar de utilidade pública ou interesse social, bens para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- X - declarar o estado de calamidade pública;
- XI - expedir atos próprios da atividade administrativa;
- XII - contratar terceiros para a prestação de serviços públicos, sem vinculação empregatícia;
- XIII - prover e extinguir cargos públicos e expedir atos referentes a situação funcional dos servidores públicos, nos termos da lei;
- XIV – enviar à Câmara Municipal projetos de lei do Plano Plurianual, de diretrizes orçamentária e do orçamento anual, conforme disciplinado nesta lei;
- XV - prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior, e remetê-las em igual prazo, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- XVI - prestar à Câmara Municipal, em quinze dias, as informações que esta solicitar;
- XVII - aplicar multas previstas em leis e contratos;
- XVIII - resolver os requerimentos, reclamações ou representações que lhe foram conferidas em matéria de competência do Executivo Municipal;
- XIX - aprovar após competente parecer do órgão técnico da prefeitura, projetos de edificação, planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XX - solicitar o auxílio da Polícia Militar do Estado de São Paulo para garantir o

cumprimento dos seus atos;

XXI - transferir temporária ou definitivamente a sede da Prefeitura;

XXII - exercer atribuições previstas nesta Lei.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá delegar, por decreto, as atribuições mencionadas nos incisos XI, XII, XVII, XIX e XX aos auxiliares diretos que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Artigo 73 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de quinze dias consecutivos, sob pena de cassação do mandato.

Artigo 74 - O Prefeito somente poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença, devidamente comprovado;

II - por motivo de gestação;

III - em razão de serviço ou missão de representação do Município;

IV - em razão de férias.

§ 1º - O Regimento Interno da Câmara dos Vereadores disciplinará o pedido de julgamento, pelo Plenário das licenças previstas neste artigo.

§ 2º - O Prefeito regularmente licenciado nos termos dos incisos deste artigo terá direito a perceber sua remuneração integralmente.

§ 3º - As férias sempre anuais e de 30 dias, não poderão ser gozadas no recesso da sessão legislativa, nem indenizadas quando, a qualquer título, não forem gozadas pelo Prefeito.

SEÇÃO IV DAS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Artigo 75 - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda de cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquias,

fundações , empresas pública, sociedade de economia mista, ou empresas concessionárias de serviço público, no âmbito do Município, salvo quando o contrato estabelecer cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvadas a posse em virtude de Concurso Público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato_eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favores decorrentes de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal nela exercer função remunerada.

Artigo 76 - O Prefeito será processado e julgado originalmente nas infrações penais comuns, pelo Tribunal de Justiça do estado de São Paulo.

Artigo 77 - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas à apreciação perante a Câmara Municipal:

I - deixar de fazer declaração de bens;

II - impedir o exame de livros, folha de pagamento ou documentos que devem constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara Municipal ou auditoria regularmente constituída;

III - desatender ao pedido de informação da Câmara Municipal quando formulados de modo regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual de investimentos, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício;

VII - praticar ato contra expressa disposição de lei ou omitir-se da prática daqueles

de sua competência;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido nesta Lei, sem

comunicar ou obter licença da Câmara Municipal;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Artigo 78 - Qualquer cidadão, partido político, associação, Vereador, comissão

parlamentar de inquérito ou entidade sindical poderá denunciar o Prefeito ou quem vier a substituí-lo por infração político-administrativa, mediante petição dirigida ao Presidente

da Câmara, contendo de forma clara precisa os fatos imputados indicando as provas

que pretende produzir.

1º § - Recebida a denuncia o Presidente a submeterá ao Plenário para a sua

aceitação prévia por maioria absoluta dos membros da Câmara, implicando a não aceitação no arquivamento imediato.

§ 2º - O processo de julgamento será o mesmo dos Vereadores, resguardadas

as disposições da legislação federal e o amplo e total de direito de defesa.

Artigo 79 – O prefeito será suspenso de suas funções pelo voto de dois terços dos membros da Câmara:

I- nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

II - nas infrações político-administrativas, após aceitação da denúncia pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único-Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver pronto, ou concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do processo. .

Seção V **DA REMUNERAÇÃO**

Artigo 80 - A remuneração do Prefeito, abrangendo subsídios e verba de representação, será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, até 30 dias antes das eleições municipais, para vigorar na seguinte, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimentos estabelecidos para o funcionalismo do Município no momento da fixação, observado o artigo 29, inciso V da Constituição Federal.

Artigo 81 - A fixação será veiculada por Decreto Legislativo, aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal de Vereadores.

SEÇÃO VI DO VICE - PREFEITO

Artigo 82 - Juntamente com o Prefeito, nos termos do artigo 68 desta Lei e da legislação eleitoral, será eleito o Vice-Prefeito.

Parágrafo Único - O subsídio e a verba de representação do Vice-Prefeito corresponderão, respectivamente à metade do subsídio e da verba de representação do Prefeito.

Artigo 83 - Observar-se-á, no que couber, quanto ao Vice-Prefeito, relativamente à posse, ao exercício, aos direitos e deveres, às incompatibilidades, à declaração de bens e a licença, o que esta Lei estabelece para o Prefeito e o que lhe for especificamente determinado.

Parágrafo Único - Será extinto e assim declarado pelo Presidente da Câmara dos Vereadores, o mandato do Vice-Prefeito que recusar a substituir ou a suceder o Prefeito nos casos de impedimento ou sucessão.

Artigo 84 - Cabe ao Vice-Prefeito:

I - substituir o Prefeito nos casos de vaga, observado o disposto nesta Lei;
II - auxiliar na direção da Administração Pública Municipal, conforme lhe for determinado pelo Prefeito ou nos termos desta Lei.

§ 1º - Por nomeação do Prefeito, o Vice-Prefeito poderá ocupar cargo de

provimento em comissão na Administração Direta ou cargo, emprego ou função na administração descentralizada.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o Vice-Prefeito poderá optar pela remuneração do cargo de Vice-Prefeito.

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 85 - A Administração Pública direta, indireta e fundacional do Município obedecerá os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios constantes nas Constituições Federais e Estadual.

Artigo 86 - As decisões administrativas, em processo de interesse de servidores e de munícipes, ocorrerão no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da data do protocolo do respectivo expediente.

Parágrafo Único - O descumprimento do disposto neste artigo, acarretará a responsabilização do Agente Público e indenização à vítima do ato omissivo, quando for o caso, na forma da Lei.

Artigo 87 - Lei Complementar disporá sobre criação, organização e competência para os fins do disposto nos incisos III, IV, VI, VII do artigo 37 da Constituição Federal.

Artigo 88 - Lei Complementar disporá sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos públicos.

Artigo 89 - Os cargos, empregos e funções públicas serão criados, transformados ou extintos por Lei, que fixará sua denominação, atribuições, padrão de vencimento, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes. .

Parágrafo Único - A criação ou extinção de cargos, empregos e funções públicas, da Câmara Municipal, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de Projetos de Resolução de iniciativa da Mesa, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes orçamentárias e o disposto no artigo 39 da constituição Federal.

Artigo 90 - É obrigatória a fixação por Lei, de quadro numérico de lotação de cargos e funções, sem o que não será permitido a nomeação ou contratação de servidores.

Artigo 91 - Os cargos em comissão e as funções de confiança, serão exercidas, preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos por Lei.

CAPITULO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Artigo 92 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço municipal, ressalvado o disposto no inciso XII, do artigo 37 da Constituição Federal.

Artigo 93 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data.

Artigo 94 - A Administração Pública Municipal, na elaboração de sua política de recursos humanos, tenderá ao princípio da valorização dos servidores públicos, investindo no seu treinamento para aprimoramento e atualização dentro de suas carreiras, preparando-os para sua evolução funcional.

Artigo 95 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de Professor;

II - a de um cargo de Professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos de Médico.

Parágrafo Único - A proibição de acumular, estende-se por empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Artigo 96 - O Município estabelecerá por Lei Complementar o regime jurídico de seus servidores;

Artigo 97 - A Lei fixará limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos Servidores Públicos, observados como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito.

Artigo 98 - A Lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Artigo 99 - Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º - A contratação somente será possível quando existirem recursos orçamentários disponíveis consignados em dotações especialmente destinados para este fim.

§ 2º - A contratação feita em desconformidade com o parágrafo anterior acarretará à autoridade responsável pela mesma a obrigação de ressarcir a despesa indevida, sem prejuízo das demais cominações previstas pela lei.

Artigo 100 - A Lei fixará as tabelas de referência para cálculo de vencimentos dos servidores, sendo vedada a criação de gratificações adicionais ou qualquer vantagem por decreto ou por outro ato administrativo; bem como sua concessão em cada caso concreto em desacordo com o critério estabelecido por Lei.

Parágrafo Único - É vedada a participação dos servidores públicos municipais no produto da arrecadação de tributos e multas inclusive os da dívida ativa, a qualquer título.

Artigo 101 - Os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória pagos

com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os índices oficiais aplicáveis em espécie.

Artigo 102 - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Artigo 103 - Nenhum servidor poderá ser diretor, sócio-gerente ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do servidor público.

Artigo 104 - Os auxiliares diretos do Prefeito e os responsáveis pela administração indireta e fundacional, deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Artigo 105 - Fica a Administração Pública Municipal obrigada a promover seguro de vida e de acidentes para o servidor que exerça cargo ou função de natureza penosa, perigosa ou insalubre.

Artigo 106 - O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas as disposições legais vigentes.

Artigo 107 - Fica proibido qualquer tipo de discriminação no tocante a salários e critérios de admissão de portador de deficiência no serviço público municipal.

Artigo 108 - Fica assegurado o direito de reunião em locais de trabalho aos servidores públicos e suas entidades, nos termos da lei própria.

Artigo 109 - É garantido o direito de greve e à livre associação sindical.

Artigo 110 - O direito de greve será exercido nos termos da lei e nos limites

definidos em lei própria.

Artigo 111 - O Município deverá instituir mediante Lei , planos de carreira para os servidores da Administração Pública direta, autarquias e fundações.

Artigo 112 - O regime jurídico dos servidores da administração direta, autárquica e fundacional será estabelecido através de Lei Complementar que disporá sobre direitos, deveres e regime disciplinar assegurados os direitos adquiridos.

Parágrafo Único - Aplica-se a todos os servidores municipais, indistintamente, o disposto no artigo 70., incisos IV, VI, VII, VIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXV, e XXX da Constituição Federal.

Artigo 113 - A Lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes ao mesmo Poder entre os servidores dos Poderes Executivos e Legislativos, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Artigo 114 - O servidor municipal será responsável civil e criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo na forma da Lei.

Artigo 115 - A Lei assegurará a servidora gestante a mudança de função, nos casos em que for recomendado sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função-atividade.

Artigo 116 - O Servidor, com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular ou função para a qual foi admitido, incorporará 1/10 (um décimo) dessa diferença, por ano, até o limite de 10/10 (dez décimos).

Artigo 117 - Fica garantido ao Servidor Municipal licença paternidade, por 05 (cinco) dias.

CAPÍTULO III
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO I

Artigo 118 - O Município deverá organizar a sua administração e exercer sua atividade dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo as peculiaridades locais e os princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo Único Considera-se um processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e avaliação dos resultados obtidos.

Artigo 119 - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas para o planejamento municipal.

Artigo 120 - O Município participará de Fórum Regional Permanente que se reunirá pelo menos, trimestralmente, para a discussão de problemas comuns aos Municípios da Região.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal em rodízio com os demais Municípios da Região sediará os encontros e custeará suas despesas.

Artigo 121 - A Lei Municipal disciplinará a representação do Município nos conselhos a que se refere ao artigo 154 da Constituição do Estado de São Paulo, observadas a legislação complementar estadual.

Parágrafo Único - Os editais oriundos dos processos licitatórios implementados pela Municipalidade, serão publicados na forma da Lei Federal pertinente, e afixados, também na sede da Câmara Municipal.

SEÇÃO II DA POLÍTICA URBANA

Artigo 122 - A política urbana do Município deve atender ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, com vistas a garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - As funções sociais da cidade devem ser entendidas com o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado do território do Município.

§ 2º - A cidade cumpre suas funções sociais quando garante o acesso de todos os cidadãos à moradia, ao transporte público, ao saneamento básico, à saúde, ao lazer, à educação, à segurança e a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 3º - A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade e à função social da propriedade.

Artigo 123 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I - ordenação, integração, prevenção e correção das distorções do crescimento urbano;

II - a coibição do parcelamento do solo que venha a provocar problemas urbanos para o Município, decorrentes do uso ocioso e especulativo do solo urbano;

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e natural;

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse históricas, urbanísticas, ambiental, turísticos e de utilização pública.

CAPÍTULO IV DOS ATOS MUNICIPAIS DA PUBLICAÇÃO SEÇÃO I

Artigo 124 - A publicidade de atos, programas, obras, serviços, campanhas, boletins e comunicados da Administração Pública direta e indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público, ainda que custeados por entidades privadas, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e será realizada de forma a não abusar da confiança do cidadão, não explorar sua falta de experiência ou de conhecimento.

§ 1º - É vedada a utilização de nomes, símbolos, som ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A veiculação da publicidade a que se refere este artigo não é restrita ao território do Município e abrange inclusive aquelas inseridas em órgãos de comunicação de caráter nacional, estadual e regional.

§ 3º - O Poder Executivo publicará e enviará, anualmente ao Poder Legislativo, relatório completo sobre os gastos publicitários da administração direta, indireta e fundacional e órgãos controlados pelo Poder Público, na forma da Lei.

§ 4º - As empresas municipais que sofrem concorrência de mercado deverão restringir sua publicidade ao seu objeto.

§ 5º - Verificada a violação do disposto neste artigo, caberá à Câmara Municipal por maioria de seus membros, determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade.

Artigo 125 - A publicação de Leis e Atos Municipais, salvo quando houver Imprensa oficial, será feita em órgão de imprensa local e, na ausência desta, na regional, e, ainda, por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

§ 1º - A publicação de atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeito externos só produzirão efeitos após sua publicação.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das Leis e Atos municipais deverá ser feita por licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 4º - A publicação deverá ser feita imediatamente à edição do Ato, não produzindo qualquer efeito se realizada em órgão diverso do mencionado no "CAPUT" deste artigo.

§ 5º - Entende-se por órgão oficial, para fins de publicações de Leis e Atos

Municipais, a imprensa oficial, quando houver ou o órgão de imprensa vencedor da licitação a que se refere o parágrafo § 3º deste artigo.

SEÇÃO II DO REGISTRO

Artigo 126 - O Município terá os livros que forem necessários a seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

I - termo de compromisso e posse;

II - declaração de bens;

III - atas das sessões da Câmara Municipal;

IV - registro de Leis, Decretos, Resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

V - cópia de correspondência oficial;

VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VII - licitações e contratos para as obras e serviços;

VIII - contrato de servidores;

IX - contratos em geral;

X - concessões e permissão de bens imóveis e de serviços;

XI - tombamentos de bens imóveis;

XII - registro de loteamentos aprovados.

Parágrafo 1º. - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

Parágrafo 2º. - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por outro sistema, convenientemente autenticados.

Artigo 127 - Os livros, fichas ou outro sistema, estarão abertos à consulta de qualquer cidadão, bastando para tal apresentar requerimento, independente de pagamento de qualquer taxa, e que será atendido no prazo máximo de trinta dias.

SEÇÃO III DA FORMA

Artigo 128 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I - decreto numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:

- a) regulamentação de Leis;
- b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de Lei;
- c) abertura de Créditos Especiais e Suplementares até o limite autorizado por Lei;
- d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) aprovação de regulamento ou de regimento;
- f) permissão de uso de bens e de serviços municipais;
- g) medidas executórias do Plano Diretor do Município;
- h) criação e extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados não privativos de Lei; -
- i) normas de efeitos externos, não privativos de Lei;

II - Portarias nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos, empregos e funções públicas e demais atos com efeitos individuais;
- b) lotação e relotação no quadro de pessoal;
- c) aberturas de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeito internos;
- d) outros casos determinados em Lei ou Decreto.

CAPÍTULO V

SEÇÃO IV

DAS CERTIDÕES

Artigo 129 -A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigados a fornecera qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões,

sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único - A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida pelo Secretário da Prefeitura.

CAPÍTULO VI DOS BENS MUNICIPAIS

Artigo 130 - Constituem bens municipais todas as coisas imóveis, móveis, interesses, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Artigo 131 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela natureza;

II - em relação de cada serviço.

Artigo 132 - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas recebidas pelo Município por força do artigo 60 do Decreto-Lei Complementar nº. 009 de 31 de dezembro de 1.969.

Artigo 133 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Artigo 134 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com as identificações específicas, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, ficando os mesmos sob a responsabilidade do titular da unidade administrativa a que forem distribuídos.

Artigo 135 - A alienação de bens do Município, de suas autarquias e fundações por ele mantidas, subordinadas a existência de interesse público, expressamente.

I justificado, será sempre precedida de laudo de avaliação e observará o seguinte:

I - quando móveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) investidura;

II - quando imóveis, dependerá de licitação, dispensável esta nos seguintes casos:

a) doação, constando de lei e de escritura pública, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

c) venda de ações que possam ser negociadas em bolsas ou títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão legislativa e concorrência.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, a concorrência poderá ser dispensada por Lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público ou social devidamente justificado.

§ 3º - Entende-se por investidura a alienação aos imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao laudo de avaliação, da área remanescente ou resultante de obra pública e que se haja tornado inaproveitável, isoladamente, para fins de interesse público.

§ 4º - A doação com encargo poderá ser objeto de licitação e de seu instrumento constarão os encargos, o prazo de cumprimento e cláusulas de reversão sob pena de nulidade.

Artigo 136 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Artigo 137 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão de bens públicos dominiais dependerá de Lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante Lei específica, quando o uso se destinar à concessionária de serviços públicos municipais, a entidades assistenciais sediadas no Município ou quando houver relevante interesse social ou público, devidamente comprovado e justificado.

§ 2º - A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feito a título precário, por decreto e por tempo indeterminado.

§ 3º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita por portaria para atividades ou uso específico e transitório, pelo prazo máximo e improrrogável de sessenta dias.

§ 4º - A área considerada como espaço livre não poderá ser objeto de permissão de uso.

Artigos 138 - São regulados em Lei:

I - o uso por terceiros, do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos;

II - o uso de bens públicos por pessoas que desenvolvem atividades de ensino privado;

III - o uso de bens públicos, por terceiros, mediante autorização, permissão ou concessão.

Artigo 139 - O Executivo apresentará inventário de seus bens imóveis na prestação de contas de cada exercício.

CAPÍTULO VII

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 140 - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor e observará rigorosamente:

I - a definição precisa de seu projeto:

II - a viabilidade do empreendimento, suas conveniências e oportunidades para o interesse comum;

III - a previsão de recursos orçamentários para o interesse comum;

IV - a indicação dos prazos para o seu início ou conclusão acompanhada da respectiva justificativa.

Parágrafo Único - Salvo os casos de extrema urgência, definidas na legislação, nenhuma obra será executada sem prévia estimativa de custo.

Artigo 141 - Não poderão ser interrompidas as obras públicas municipais, salvo relevante interesse público devidamente justificado, após manifestação da Câmara Municipal.

Artigo 142 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle a Administração Municipal, sempre que conveniente ao interesse público e verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada, poderá transferir a execução de serviços de interesse da coletividade ao particular, mediante permissão ou concessão de serviço público.

§ 1º - A permissão, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após concorrência para escolha do melhor pretendente.

§ 2º - A concessão será feita com autorização legislativa mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 3º - São nulas de pleno direito, e implicam na apuração de responsabilidade as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido nos parágrafos precedentes.

§ 4º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e a fiscalização do Município e poderão ser retomados quando executados em desconformidade com o ato ou contrato assim quando se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 5º - Os serviços de que trata este artigo não serão subsidiados pelo Município,

em qualquer medida, quando prestados por particulares.

Artigo 143 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado de São Paulo, a União ou entidades particulares e através de consórcios com outros Municípios.

§ 1º - A Constituição de convênios e de consórcios dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - Os consórcios manterão um Conselho consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal composto por representantes de entidades da comunidade, não pertencentes ao serviço público.

Artigo 144 - Lei específica, respeitada a legislação competente, disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviço público, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, assim como suas condições de caducidade e rescisão da concessão ou da permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

SEÇÃO II DOS TRANSPORTES

Artigo 145 - Compete ao Município, na sua área de competência:

I - ordenar, planejar e gerenciara operação dos transportes coletivos municipais, com o direito fundamental da coletividade, através das entidades representativas, no planejamento operações dos serviços de transportes, bem como no acesso à informação sobre o sistema

II - adequar e dar definição da rede de transportes em relação às necessidades da coletividade;

III - operar e executar o sistema, de forma direta ou indireta, neste último caso por in concessão intransferível;

IV - dar boa qualidade aos serviços;

V - fornecer transporte gratuito, dentro dos limites do Município na forma da Lei, aos acompanhantes de funeral de munícipes carentes.

Artigo 146 - O Poder Público adotará procedimentos que garantam padrões mínimos de segurança, conforto e higiene aos usuários dos transportes públicos mediante:

I - construção de plataformas de embarque para a facilitar o embarque de pessoas idosas, deficientes físicos e gestantes ao veículo;

II - Controle de velocidade com instalação de aparelho próprio que mantenha o limite máximo de velocidade;

III - estabelecimento de dimensões e padrões para catracas, de forma a facilitar a passagem do usuário idoso, da gestante, de portador de deficiência e de pessoas obesas.

Artigo 147 - No planejamento e implantação do sistema de transporte, incluindo as respectivas vias e a organização do tráfego, terão prioridade o idoso, a gestante e o deficiente físico.

Artigo 148 -Os coletivos usados nas linhas municipais deverão ter lugares destinados a idosos, às gestantes e às pessoas portadoras de deficiência.

Artigo 149 - O Município, ao elaborar o planejamento do transporte coletivo de caráter regional a que se refere o artigo 158 da Constituição do Estado de São Paulo, levará em consideração os interesses dos demais Municípios da região envolvidos.

TITULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA
CAPITULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Artigo 150 – compete ao município instituir os seguintes impostos:

- I – Imposto sobre a propriedade predial, territorial e urbana;
 - II - Imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens e imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, de bem como sessão de direitos a sua requisição;
 - III – Impostos sobre vendas e varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;
 - IV - impostos sobre serviços de qualquer natureza, não incluídos na competência estadual, compreendido no artigo 155, inciso I “b da Constituição Federal;
 - V – Taxas
 - a) em razão do exercício do poder de polícia;
 - b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.
 - VI – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.
- 1º- A lei regulamentará os impostos previstos nos incisos I, III e IV.
- 2º - O imposto previsto no inciso II:
- a) não incide sobre transmissão de bens e direitos incorporados nos patrimônios de pessoas jurídicas em realizações de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se nos casos , a atividade preponderante do adquirente for compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil;
 - b) incide sobre imóveis situados no território do Município.
- 3º- As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de imposto.

CAPITULO II

DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Artigo 151 - É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem que a Lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrarem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que o houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a Lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - instituir impostos, observado o disposto nos parágrafos 2º, 3º e 4º, do inciso IV do artigo 150, da Constituição Federal, sobre:

a) patrimônio e serviços da União e do Estado, inclusive suas autarquias e fundações;

b) templo de quaisquer cultos;

c) patrimônios e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei.

d) livros periódicos e papel destinado à sua publicação;

VI - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edificação de Lei específica;

VII- estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII - instituir taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abusos de Poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

CAPITULO III DO ORÇAMENTO

Artigo 152 - Leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerão:

- I - o Plano Plurianual;
- II - as Diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Artigo 153 - A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá de forma setorizada e obedecidas o Plano Diretor do município, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

Artigo 154 - A Lei de Diretrizes Orçamentárias, compreenderá as metas e prioridades da Administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro e orientará a elaboração da Lei Orçamentária, dispondo ainda sobre as alterações na Legislação Tributária.

Artigo 155 - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Artigo 156 - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciadas pela Câmara Municipal.

Artigo 157 - A Lei Orçamentária compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, Fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a votos;

III - o orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, bem como os Fundos e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - O Projeto de Lei orçamentária, será instituído como demonstrativo setorializado de efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§2º - A Lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não incluindo-se na autorização da abertura de créditos suplementares, de operações de créditos, inclusive por antecipação da receita, nos termos da Lei.

§ 3º - A Lei orçamentária anual deverá ser compatível com o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 158 - Os Projetos de Lei relativos ao orçamento anual, ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e aos créditos suplementares serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma em que disciplinar o Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à comissão permanente específica da Câmara:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas vinculados ao Orçamento do Município, bem como as contas apresentadas pelo Prefeito;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão a que alude o parágrafo anterior, que sobre elas emitirá parecer.

§ 3º - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária ou de créditos adicionais, poderão ser aprovados quando:

I - compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que indiquem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) relacionadas com o dispositivo do texto do Projeto de Lei.

§ 4º - As emendas do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na comissão permanente específica da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviadas pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidas os critérios a serem estabelecidos em Lei Complementar Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos em decorrência do veto, emendas ou rejeição do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, anual, que ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévias e específicas autorizações legislativa.

Artigos 159 - São vedados:

I - o início de programas e projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos adicionais;

III - as realizações de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovada pela Câmara, por maioria absoluta;

IV - a vinculação da receita de imposto a órgãos, Fundos, ressalvada a repartição de produtos da arrecadação dos impostos federais e estaduais ao Município, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, e a prestação de garantia às operações de créditos por antecipação da receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos **de uma**

prévia autorização legislativa;

VII - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no orçamento, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites ao seu saldo, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente poderá ser admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes.

Artigo 160 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Artigo 161 -As despesas com pessoal, ativo e inativo, do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Constituição Federal e sua Legislação Complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização legislativa na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Artigo 162 - O Plano Plurianual deverá ser aprovado pela Câmara Municipal, até o dia 31 (trinta e um) de outubro, do primeiro ano de cada legislatura.

Artigo 163 - A Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser aprovada pela Câmara Municipal, até o dia 31 de junho de cada sessão legislativa.

Artigo 164 - O Prefeito Municipal enviará à Câmara Municipal, até o dia 30 (trinta) de setembro de cada ano, o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício seguinte.

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Artigo 165 - O Município, pelos seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundacional, dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em Lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de Lei específica.

§ 1º - A simplificação das obrigações administrativas não exclui a exigência da legislação sanitária e de proteção ao meio ambiente, notadamente nos incisos III e IV do Artigo 174.

§ 2º - O disposto no presente artigo e seu parágrafo anterior, aplica-se às cooperativas com sede no Município.

Artigo 166 - É vedada a concessão de incentivos e isenções fiscais às empresas e cooperativas que comprovada mente não atendam às normas de prestação ambiental e às relativas à saúde e à segurança no trabalho.

CAPITULO II
DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Artigo 167 - O Município, na forma da Lei, manterá Sistema de Proteção ao consumidor, cujas atribuições não poderão ultrapassar quaisquer das medidas de âmbito estadual, e será composto pelos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor;

II - Serviço Municipal de Defesa do Consumidor, mediante convênio com o Estado;

III - Centro de Defesa do Consumidor (CDC), órgão pertencente à estrutura administrativa da Câmara Municipal.

Artigo 168 - A defesa do consumidor será feita mediante:

I - incentivo ao controle de qualidade dos serviços públicos, pelos usuários;

II - atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento do consumidor, por meio de órgãos especializados;

III - pesquisa, informação, divulgação e orientação ao consumidor;

IV - fiscalização de preços e de pesos e medidas, observada a competência normativa da União;

V - estímulo à organização de produtores rurais;

VI - assistência judiciária para o consumidor carente;

VII - proteção contra publicidade enganosa;

VIII - apoio e cooperativismo e outras formas de associativismo;

IX - efetiva prevenção e reparação de danos individuais e coletivos;

X - divulgação sobre o consumo adequado dos bens e serviços, resguardada a liberdade de escolha.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL

Artigo 169 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

da expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atenda às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos pelo Município serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - Mediante Lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir-se-á do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Artigo 170 - O Município desenvolverá uma política de formação de reservas de terras públicas destinadas à construção de habitações populares e incentivará, promoverá e organizará, inclusive com a participação e a colaboração da iniciativa privada, empreendimentos habitacionais de caráter popular, objetivando assentamentos humanos racionais nos espaços urbanos e rurais.

Artigo 171 - Com o objetivo de melhorar as condições de moradia das coletividades caracterizadas como favelas e erradicar as sub-habitações, o Município:

I - incentivará e apoiará as iniciativas comunitárias e populares destinadas a resolver os respectivos problemas habitacionais;

II - estimulará a autoconstrução, a construção em sistema de mutirão e a criação de cooperativas habitacionais, bem como promoverá a urbanização das referidas favelas;

III - garantirá gratuidade no fornecimento de plantas para a construção de casas operárias, nos termos em que dispuser a Lei.

Artigo 172 - O Município, mediante plano a ser definido em Lei, poderá promover a concessão administrativa de uso de imóveis de sua propriedade a associações de moradores legalmente constituídas, para sua utilização com fins comunitários.

Artigo 173 - O Plano Diretor, que deve considerar a totalidade do território do Município, é o instrumento básico da política de desenvolvimento rural.

Parágrafo Único - O Município, nos limites de sua competência, providenciará, em cooperação com o Estado, para que seja assegurado em seu território o cumprimento do disposto nos artigos 184 a 190 da Constituição do Estado, adotado, entre outras, as seguintes medidas:

I - apoio à circulação da produção agrícola, mediante construção e manutenção de estradas vicinais e criação de canais alternativos de comercialização;

II - apoio à diversificação da produção agrícola;

III - organização do abastecimento alimentar, propiciando condições para a produção local de alimentos, particularmente hortifrutigranjeiros, e sua distribuição;

IV - promoção de melhoria das condições de vida do homem do campo, mediante manutenção de equipamentos sociais na zona rural, formação de agentes rurais de saúde e instituição de serviços de transporte coletivo na zona rural.

CAPITULO IV

DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO

Artigo 174 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e protegido pelo Poder Público, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, cabendo ao Município dispor e velar por sua proteção no âmbito de sua competência, e preservá-lo para o presente e futuras gerações.

Parágrafo Único - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - adotar medidas em diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado,

para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio-ambiente degradado;

II - exigir na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantias audiências públicas, na forma da Lei:

III - estimular, conservar e construir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores nativas, objetivando, especialmente, a consecução dos índices mínimos da cobertura vegetal, de 15 m² de área verde por habitantes;

IV - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

Artigo 175 - São consideradas áreas de proteção permanente:

I - as várzeas, na conformidade do que dispuser a Legislação Federal, bem como a legislação municipal pertinente a ser editada.

II - as nascentes, os mananciais e matas ciliares;

III - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou produção de migratórios;

IV - as paisagens notáveis.

Artigo 176_ As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriações, objetivando a implantação de unidades de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas nenhuma atividade que degrade o meio ambiente, ou que, por qualquer forma, possa comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação.

Artigo 177 - Fica proibida a pesquisa, armazenamento e transporte de material nuclear e seus congêneres no Município.

Artigo 178 - É proibida a instalação de reatores nucleares, com exceção

daqueles destinados à pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificações, serão definidos em lei Complementar.

Artigo 179 - O Município adotará medidas para controle de erosão, estabelecendo-se normas de conservação do solo em áreas agrícolas e urbanas.

Artigo 180 - Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão Público, competente, na forma da lei.

Artigo 181 - A atividade extrativa de areia, cascalho, pedregulho e atividades congêneres nas águas do Rio Mogi Guaçu e Várzeas, serão permitidas mediante licença e desde que não ocasionem degradação ao meio ambiente.

Artigo 182 - O Município poderá estabelecer consórcio com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular, à preservação de recursos hídricos e ao equilíbrio dos recursos naturais.

Artigo 183 - O Município deverá preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies, ecossistemas, a diversidade e a integridade dos patrimônios biológico e paisagístico do Município.

Artigo 184 - O Município deverá recuperar e promover o aumento das áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes, inclusive arborização frutífera e fomentadora da avifauna.

Parágrafo Único - As substituições e podas de árvores no passeio público e jardins pertencentes a municipalidade deverão ter acompanhamento ou orientação de entidades ecológicas, preferencialmente existente no Município, bem como do C.E.M.G.

Artigo 185 - Será criado por lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da promulgação desta lei Orgânica, o Conselho Ecológico Municipal de Guatapará,

órgão que será colegiado, autônomo e deliberativo, composto por representantes da sociedade civil, do Poder Executivo, do Poder Legislativo, representantes de Instituições de Ensino, Engenheiros, Advogados, Biólogos e outras entidades.

Artigos 186 - Somente serão admitidas a execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, pelo setor público ou privado, se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo Único - A licença ambiental, para atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, será sempre precedida de aprovação de estudo prévio sobre o impacto ambiental e respectivo relatório, laudos e pareceres da CETESB - Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental ou de outro órgão técnico governamental que a substitua, a qual dará prévia publicidade, garantida a realização de audiências públicas.

Artigo 187 - As ações do Município em relação ao meio ambiente, respeitadas as disposições da legislação federal e estadual, obedecerão, entre outros, aos seguintes preceitos:

I - adoção de medidas visando à eliminação da poluição ambiental, inclusive sonora e visual, ou, quando isto for impossível, sua redução a níveis toleráveis, notadamente no que se refere a ruídos decorrentes de construções;

II - celebração de convênios com o Estado, a União, entidades públicas e entidades não governamentais, bem como participação na constituição de consórcio regional intermunicipal, visando ao controle da poluição produzida pelas queimadas de cana-de-açúcar, num raio de 1 (um) quilômetro do centro urbano.

Artigo 188 - O Município, poderá através da criação da Guarda Florestal e de Mananciais, ou, articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Artigo 189 - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Artigo 190 - As empresas concessionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Artigo 191 - Fica expressamente vedado o lançamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer curso de água.

Artigo 192 - O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos, de seus sub-produtos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratório do Município de Guatapar, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domsticos, nativos ou exticos.

 1 - Fica proibido os eventos, espetculos, atos pblicos ou privados, que envolvam maus tratos e crueldades de animais, assim como as prticas que possam ameaar de extino, no mbito deste Municpio, as espcies da fauna local e migratria.

 2 - O Poder Pblico Municipal, em colaborao com entidades especializadas, executar aes permanentes de proteo e controle da natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses.

Artigo 193 - As normas de proteo ambiental estabelecidas nesta Lei, bem como as dela decorrentes, aplicam-se ao ambiente natural, construdo e do trabalho.

SEO II
DOS RECURSOS NATURAIS
SUBSEO I
DOS RECURSOS HDRICOS

Artigo 194 - O Município participará do sistema integrado de recursos hídricos previsto no artigo 205, da Constituição Estadual, isoladamente ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia ou região hidrográfica, assegurando, para tanto, meios financeiros e institucionais.

Artigo 195 - Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos:

I - instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e erosões, urbana e rural, e da conservação do solo e da água;

II - celebrar convênio com o Estado para a gestão das águas de interesse exclusivamente local;

III - proceder ao zoneamento das águas sujeitas a riscos de inundação, erosão, escorregamento do solo, estabelecido restrições e proibições ao uso, parcelamento e à edificação, nas áreas impróprias ou críticas, de forma a preservar a segurança e a saúde pública;

IV - proibir o lançamento de afluentes urbanos e industriais em qualquer corpo de água, nos termos do artigo 208 da Constituição Estadual, e iniciar ações previstas no artigo 43, de suas disposições Transitórias, isoladamente ou em conjunto com o Estado e outros Municípios da bacia ou região hidrográfica;

V - complementar, no que couber e de acordo com as peculiaridades municipais, as normas federais e estaduais sobre produção, armazenamento, utilização e transporte de substâncias tóxicas, perigosas ou poluidoras e fiscalizar a sua aplicação;

VI - disciplinar os movimentos de terra e a retirada da cobertura vegetal, para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos de água;

VII - condicionar os atos de outorga de direitos que possam incluir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas, em especial a extração de areia, à aprovação prévia dos organismos estaduais de controle ambiental e de gestão dos recursos hídricos, fiscalizando e controlando as atividades decorrentes;

VIII - controlar as águas pluviais de forma a mitigar e compensar os efeitos de urbanização no escoamento das águas e na erosão do solo;

IX - zelar pela manutenção da capacidade de infiltração do solo, principalmente

nas áreas de recarga de aquíferos subterrâneos, protegendo-os por Leis específicas, em consonância com as normas federais e estaduais de preservação dos seus depósitos naturais;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;

Artigo 196 - O Município prestará orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico, e à população rural, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriados e instituindo programas de saneamento.

Parágrafo Único - Nas áreas rurais haverá assistência e auxílio à população, para serviços e às obras coletivas de abastecimento doméstico, animal e de irrigação, tais como a perfuração de poços profundos construção de açudes, adutoras e rede de distribuição de água, sempre que possível, com o rateio dos custos entre os beneficiados e cobrança de tarifas ou taxas, para manutenção e operação do sistema.

Artigo 197 - O Município cuidará para que haja cooperação de associações representativas e participação de entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e na solução dos problemas, planos e programas municipais sobre recursos hídricos, que lhes sejam concernentes.

Parágrafo Único - Será incentivada a formação de associações e consórcios de usuários de recursos hídricos, com o fim de assegurar sua distribuição eqüitativa e para a execução de serviços e obras de interesse comum.

Artigo 198 - No estabelecimento das diretrizes e normas sobre desenvolvimento urbano, e na elaboração do Plano Diretor, serão asseguradas.

I - compatibilização do desenvolvimento urbano e das atividades econômicas e sociais com as características, potencialidades e vulnerabilidades do meio físico, em especial dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos;

II - a coerência das normas, dos planos e programas estaduais da bacia ou da região hidrográfica, de cuja elaboração participar o Município;

III - a utilização racional e a preservação dos recursos hídricos, sendo a cobrança pelo uso da água utilizada como instrumento de adequação do desenvolvimento urbano e municipal aos recursos hídricos disponíveis;

IV - a instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento das populações e a implantação, conservação e recuperação das matas ciliares;

V - proteção da quantidade e da qualidade das águas, como uma das diretrizes do Plano Diretor, do zoneamento municipal e das normas sobre uso e ocupação do solo;

VI - a atualização e o controle do Plano Diretor e suas diretrizes de forma periódica e sistemática, de modo compatível com os planos da bacia ou região hidrográfica;

Artigo 199 - Proteção da bacia hidrográfica do rio Mogi Guaçu, seus afluentes, suas lagoas, suas várzeas, suas barrancas, todas as matas e vegetações localizadas à 100 (cem) metros de suas margens.

SUBSEÇÃO II

DOS RECURSOS MINERAIS

Artigo 200 - O Município, nas aplicações do conhecimento geológico, poderá contar com o atendimento técnico do Estado.

SUBSEÇÃO III DO SANEAMENTO

Artigo 201 - O Município, nos limites de sua competência, instituirá, por Lei, seu plano de saneamento, estabelecendo, em cooperação com a União e o Estado, as diretrizes e os programas para as ações nesse campo, as quais deverão prever a utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com a preservação e melhoria da qualidade de vida de seus habitantes.

§ 1º - As ações planejadas do Município no campo do saneamento atenderão, entre outros, aos seguintes objetivos:

I - extensão do abastecimento de água potável a toda a população do Município;

II - extensão da rede de esgotos domiciliares a toda a população das zonas urbanas do Município;

III - tratamento adequado dos esgotos domiciliares e industriais;
IV - destinação adequada ao lixo domiciliar e hospitalar e aos rejeitos industriais.

§ 2º - A captação, tratamento, condução, distribuição e, fornecimento de água potável e a coleta, tratamento e destinação final dos esgotos sanitários, serviços públicos de interesse local, constituem o Sistema Municipal de Água e Esgotos, que obedecerá aos seguintes preceitos:

I - execução dos serviços de água e esgotos, com exclusividade, por entidade da Administração indireta do Município;

II - fixação de tarifas que leve em conta a qualidade, eficiência e eficácia dos serviços prestados, o poder aquisitivo do usuário inferido na faixa de consumo em que se situa, a justa remuneração e expansão dos serviços;

III - cobrança do serviço de esgoto, se utilizado, ainda que não utilizado o serviço de água e vice-versa.

DA ORDEM SOCIAL
CAPÍTULO I
DA SEGURIDADE SOCIAL
SEÇÃO I

Artigo 202 - O Município deverá contribuir para a Seguridade Social, atendendo ao disposto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal, visando assegurar os direitos relativos à Assistência Social.

SEÇÃO II
DA POLITICA DE SAÚDE

Artigo 203 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem

estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e a redução de doenças e outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Artigo 204 - São fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, além de outras, as ações que se referem a:

I - vigilância sanitária;

II - vigilância epidemiológica;

III - saúde do trabalhador;

IV - saúde do idoso;

V - saúde da mulher;

VI - saúde da criança e adolescente;

VII - saúde dos portadores de deficiência;

VIII - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

IX - planejamento das ações e implantação dos serviços de saúde com base em parâmetros populacionais;

X - assistência farmacêutica global, sob responsabilidade de profissional farmacêutico, na forma da Lei;

XI - atuação nas ações de educação, vigilância e controle referente às zoonoses, através de órgão próprio e na forma da Lei;

XII - garantia, por meios educacionais, científicos e assistenciais, do direito à auto-regulação da fertilidade, por livre decisão do homem, da mulher ou do casal, vedando-se qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;

XIII - proibição de cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, públicos ou contratados conveniados;

XIV - combate ao uso de entorpecentes, álcool e tabaco;

XV - o sistema municipal de saúde, deverá implantar, cadastro dos doadores voluntários de sangue, órgãos, tecidos e substâncias humanas, que permanecerá sob a responsabilidade do Setor de Saúde na forma da Lei;

XVI - cabe ao sistema municipal de saúde, manter atualizado os cadastros visando a localização de doadores.

§ 1º - O Poder Público Municipal assegurará condições de prevenções de deficiências com prioridade para assistência pré-natal e infância, tornando obrigatório e gratuito o exame de prevenção de doenças e deficiências físicas.

§ 2º - Todos os portadores de deficiências terão prioridade em seus tratamentos, bem como passagens gratuitas para tratamento em centros mais avançados, caso seja necessário.

Artigo 205 - As ações e serviços de saúde, públicos ou contratados, realizados no Município, integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Municipal de Saúde, organizado com as seguintes diretrizes:

I - gestão do sistema de saúde, ao nível do Município, pela Secretaria Municipal de Saúde ou pelo Departamento correspondente;

II - integração na prestação das ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas;

III - instituição do Conselho Municipal de Saúde, cuja composição e competência serão definidas em lei.

Artigo 206 - O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social, da União, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde serão administrados por meio de um Fundo Municipal de Saúde, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde ou ao Departamento correspondente.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Municipal de Saúde, mediante contrato público ou convênio, tendo preferências as entidades filantrópicas e outras sem fins lucrativos.

§ 4º - As instituições privadas de saúde ficarão sob controle do setor público para fins de controle de qualidade, de informações e registros de atendimentos, em conformidade com os códigos sanitários nacional, estadual e municipal e às normas do SUS.

Artigo 207 - São competências do Município, exercidas pela Secretaria Municipal de Saúde, ou pelo órgão correspondente:

I - comando do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II - a assistência à Saúde;

III - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

IV - a administração do Fundo Municipal de Saúde;

V - a proposição de Projetos de Leis municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o Sistema Único de Saúde no Município;

VI - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

VII - o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho dos problemas de saúde com eles relacionados;

VIII - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;

IX - a formulação e implementação da política de recursos humanos, na esfera da saúde pública, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a, Saúde;

X - a implementação do Sistema de Informação em Saúde, no âmbito municipal;

XI - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi mortalidade no âmbito do Município;

XII - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador, no âmbito do Município;

XIII - o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XIV - a normalização e execução, no âmbito municipal, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XV - a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos, para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XVI - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal.

§ 1º - A celebração de consórcios intermunicipais de saúde deve seguir os critérios de compromisso com o caráter público dos serviços e da eficácia no seu desempenho.

§ 2º - A avaliação será feita por órgão colegiado, a C.I.M.S. - Comissão Interinstitucional Municipal de Saúde, com caráter deliberativo e paritário e participação em nível de decisão. .

§ 3º - As pessoas que assumirem papéis diretivos no SUS não podem ocupar cargos de chefia no setor privado de saúde.

CAPITULO II

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Artigo 208 - A educação, direito de todos os munícipes e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, desenvolvimento de sua capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade e de sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo Único - O ensino ministrado com base nos princípios constantes do artigo 206 da Constituição da República.

Artigo 209 - A Lei criará o Conselho Municipal de Educação e assegurará, na sua composição, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município.

§ 1º - São atribuições do Conselho Municipal de Educação:

I - elaborar e manter atualizado o plano municipal de educação;

II - examinar e avaliar o desempenho das unidades escolares componentes do sistema municipal;

III - fixar critérios para o emprego de recursos destinados à educação provenientes do Município, do Estado, da União ou de outra fonte, assegurando-lhes aplicação harmônica, bem como pronunciar-se sobre convênios de qualquer espécie;

IV - fixar normas para a fiscalização e supervisão no âmbito da competência do Município, dos estabelecimentos componentes do sistema Municipal de Educação;

V - estudar e formular propostas de alteração de estrutura técnico-administrativa, da política de recursos humanos e outras medidas que visem o aperfeiçoamento do ensino.

§ 2º - A composição do Conselho Municipal de Educação não será inferior a sete e nem excederá vinte e um membros efetivos.

Artigo 210 - Respeitando o disposto nos artigos 207 a 214 da Constituição da República e 237 a 258 da Constituição do Estado, o Município, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado instituirá e organizará seu sistema público, garantindo:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) à 6 (seis) anos de idade, em período integral, respeitadas as características próprias dessa faixa etária;

III - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

IV - atendimento ao educando, no ensino fundamental e pré-escolar através de programas suplementares de material didático - escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

V - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, com especial atenção para as escolas agrupadas e emergenciais;

VI - gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;

- VII - garantia do padrão de qualidade;
- VIII - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IX - garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal e Constituição Estadual;
- X - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da Lei, planos de carreira para o magistério com piso salarial profissional, e ingresso no magistério exclusivamente por Concurso Público de provas ou de provas e títulos, exceto para o cargo de Diretor.
- XI - participação ampla de entidades que congreguem pais de alunos, professores e outros funcionários com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

§ 1º - O Município, através de seu sistema público de ensino, promoverá ainda:

- I - ensino médio, em caráter complementar ao Estado;
- II - ensino profissionalizante e técnico na rede de ensino regular ou em escolas profissionalizantes e vocacionais;
- III - ensino e divulgação dos aspectos históricos do Município;
- IV - educação ambiental em todos os níveis de ensino;
- V - educação sexual, de matrícula facultativa, como disciplina dos horários normais da escola;
- VI - ensino religioso, de matrícula facultativa, como disciplina dos horários normais das, escolas de ensino fundamental;
- VII - assistência psicológica ao educando e realização de testes vocacionais para orientação dos alunos e seus pais.
- VIII - incentivo às pesquisas científicas e tecnológicas;

§ 2º - Compete ao Município recensear os educandos no ensino pré-escolar e fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 3º - Considera-se creche e pré-escola as unidades de atendimento às crianças em suas necessidades bio-psico-sociais, na faixa etária de 0 à 6 anos de idade, com assistência médica, psicológica, nutricional e pedagógica adequada a seus diferentes níveis de desenvolvimento , em período integral.

§4º -O Município adotará política de recursos humanos na área da educação que inclua a organização dos profissionais de ensino em planos de carreira, carga horária compatível com o exercício das funções de ensino e estímulo ao aperfeiçoamento e atualização dos conhecimentos.

Artigo 211 - É vedado o uso de próprios públicos municipais para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza.

Artigo 212 - É de responsabilidade do Município o transporte do aluno residente na zona rural.

Parágrafo Único - O docente poderá utilizar o meio de transporte do aluno para acesso de seu local de trabalho nos dias letivos.

Artigo 213 - O atendimento especializado aos portadores de deficiência dar – se - á na rede regular de ensino e em escolas especiais públicas, sendo-lhes garantido o acesso a todos os benefícios conferidos à clientela do sistema municipal de ensino e provendo sua efetiva integração social.

§ 1º - O atendimento aos portadores de deficiência poderá ser efetuado suplementarmente mediante convênios e outras modalidades de colaboração com instituições sem fins lucrativos, sob supervisão dos órgãos públicos responsáveis, que objetivam a qualidade de ensino, a preparação para o trabalho e a plena integração de pessoa deficiente, nos termos da Lei.

§ 2º - Deverá ser garantido aos portadores de deficiência a eliminação de barreiras arquitetônicas dos edifícios escolares já existentes e a adoção de medidas semelhantes quando da construção de novos.

Artigo 214 - O Município responsabilizar-se-á prioritariamente pelo ensino fundamental, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria e pré - escolar, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

§ 1º - As limitações do presente artigo não se aplicam às escolas municipais de ensino médio, já criadas ou em funcionamento na data da promulgação desta Lei Orgânica, as quais poderão manter e expandir suas atividades.

§ 2º - O Município publicará até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação nesse período, discriminados por nível de ensino.

Artigo 215 - O Município exercerá sua competência na área da educação através de órgão da administração direta, com bases no plano municipal de educação, de duração plurianual, e na forma do que dispuser a lei a que se refere o artigo 243 da Constituição do Estado de São Paulo, no que diz respeito ao Conselho Municipal de Educação.

§ 1º - O plano municipal de educação integrará o plano plurianual do Município e articular-se-á com os planos nacional e estadual de educação.

§ 2º - junto a cada unidade municipal de ensino, será constituído um conselho de escola, órgão colegiado com estruturas e atribuições definidas em Lei.

Artigo 216 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - Não se incluem no percentual referido no "caput" deste artigo as despesas com programas suplementares de assistência ao educando, financiados com recursos provenientes de contribuições sociais.

§ 2º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, a Lei definirá as despesas que, para fins de aplicação do disposto no "caput" deste artigo, caracterizem como manutenção e desenvolvimento do ensino.

Artigo 217 - O Município implementará política educacional, de modo a garantir o fornecimento de merenda escolar aos alunos da rede municipal de ensino, compreendidos os das creches, pré-escola e do ensino fundamental, também nos períodos das férias escolares.

Artigo 218 - O Município cuidará para que nas férias escolares, as escolas municipais proporcionem aos seus alunos, atividades de lazer, cultura e esportes.

SEÇÃO II DA CULTURA

Artigo 219 - O Município, em cooperação com a União e o Estado, garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, mediante:

- I - garantia de liberdade de criar, produzir, praticar e divulgar valores e bens culturais;
- II - promoção de amplo e livre acesso aos meios e bens culturais;
- III - planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade;
- IV - reconhecimento, pelo Poder Público, dos múltiplos universos e modos de vida da realidade nacional, em suas formas diversas de expressão, manifestas no Município, preservando os valores que foram a sua memória e identidade;
- V - compromisso do Município de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas brasileiras, em seu território;
- VI - cumprimento por parte do Município, de uma política cultural não intervencionista, visando a participação de todos na vida cultural, notadamente da população mais carente, com ênfase para programação de eventos em bairros periféricos;
- VII - promoção do aperfeiçoamento e a valorização dos profissionais da cultura, inclusive através de concessão de bolsas de estudos, na forma da Lei;
- VIII - preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico;
- IX - estímulos às manifestações dos grupos e movimentos artísticos alternativos;
- X - pesquisas nas escolas municipais, visando a descobrir vocação artística na **criança, dando á mesma meios para desenvolvimento;**

XI - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com a União, os Estados, outros Municípios e Países, entidades públicas e privadas, bem como a integração de programas culturais, através de convênios e contratos, e apoio a instalação de casas de cultura.

Artigo 220 - As obras de arte, adquiridas pelo Município, deverão estar em exposição permanente em próprios municipais.

Artigo 221 - A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

Artigo 222 - O Município exercerá sua competência na área da cultura, através de órgão da administração direta e do Conselho Municipal de Cultura, órgão colegiado, com estrutura e atribuições definidas em lei.

SEÇÃO III DO DESPORTO E DO LAZER

Artigo 223 - O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais e o lazer, como direito de todos e forma de integração social.

Artigo 224 - As ações do Poder Público Municipal e a destinação de recursos orçamentários para o setor, priorizarão:

I - o esporte educacional, o esporte comunitário e, na forma da Lei, o esporte de alto rendimento;

II - o lazer popular;

III - a construção e manutenção de espaço devidamente equipado para as práticas esportivas e o lazer;

IV - a promoção, o estímulo e orientação à prática e difusão da educação física;

v - o ensino de educação física em todas as escolas municipais, estaduais e particulares, com incorporação em seus horários normais de aula, visando a maior assiduidade dos alunos, e deverá ser praticada em local amplo e bem arejado, com área e quadra para prática de várias modalidades esportivas;

VI - construção de equipamentos de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;

VII - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

§ 1º - O Município estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

§ 2º - O Poder Público Municipal estimulará as empresas privadas quanto ao apoio aos esportes em geral nos termos da Lei.

Artigo 225 - Os idosos, aposentados, pensionistas e pessoas deficientes através de suas atividades representativas colaborarão com o Município na administração e conservação dos espaços utilizados por seus associados para a prática de esportes e atividades de lazer.

Artigo 226 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da Lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e outros equipamentos, públicos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 227 - O Município comemorará anualmente, no dia 05 de novembro a sua fundação, cuja data será considerada feriado municipal.

Parágrafo Único - O Município fixará em Lei as datas alusivas aos feriados municipais.

Artigo 228 - O Executivo Municipal manterá comissões permanentes para promover o planejamento, coordenação e execução dos eventos populares de maior significação no Município, incluindo no seu calendário oficial, dentre os quais o carnaval, o aniversário do Município e a semana da Pátria.

Artigo 229 - Dentro do prazo de 01 (um) ano da promulgação desta Lei Orgânica, a Mesa da Câmara apresentará Projeto de Resolução dispondo sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Artigo 230 - Dentro do prazo de 01 (um) ano da promulgação desta, Lei Complementar disporá sobre o Plano Diretor do Município.

Artigo 231 - Nos dez primeiros anos da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Público Municipal desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, 70% (setenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 216 desta Lei, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental e pré-escolar, com qualidade satisfatória.

Parágrafo Único - Até o ano 2000, bienalmente, o Município promoverá e publicará, em colaboração com o Estado, censos que aferirão os índices de analfabetismo e sua relação com a universalização do ensino fundamental e pré-escolar.

Artigo 232 - Para o combate aos vetores da dengue e da febre amarela, e até que se estabeleçam normas permanentes de controle no Código Sanitário Municipal, os estabelecimentos comerciais e industriais que produzem, comercializam ou reciclam pneus, recipientes plásticos, garrafas, vidros, vasos, ferro velho, material de construção e recipientes que possam acumular água e se tornar criadouro dos referidos vetores são obrigados a mantê-los protegidos da chuva.

Parágrafo Único - Constitui infração sanitária, com penalidades previstas em Lei, o não-cumprimento do "caput" deste artigo.

Artigo 233 - Até a entrada em vigor do Código Sanitário do Município:

I - será adotado o conjunto de leis e Decretos que compõe o Código Sanitário do Estado, naquilo que couber, ressalvadas as atribuições específicas do Estado e da União.

II - o órgão municipal de fiscalização sanitária cadastrará as empresas que atuam no ramo de combates a insetos e pragas agindo de forma suplementar ao Estado na coibição das atividades clandestinas e não autorizadas.

Artigo 234 - O Regimento Interno da Câmara Municipal estabelecerá normas procedimentais com rito especial e sumaríssimo, com o fim de adequar esta lei Orgânica ou suas leis Complementares à legislações Federal e Estadual.

Artigo 235 - O Município viabilizará estudos para implantação do sistema de fluoretação de água fornecida ao consumidor público.

Artigo 236 - A revisão desta lei Orgânica, observado, no que couber, o processo de sua elaboração, será iniciada imediatamente após o término do previsto no artigo 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo, e aprovado pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Artigo 237 - O Município implementará política, visando que, no prazo de 02 (dois) anos, contados da publicação desta lei, todos os loteamentos existentes no Município até aquela data, sejam regularizados.

Artigo 238 - O Município, enquanto não editado seu respectivo Código Sanitário, zelará pela saúde pública, na conformidade do disposto nesta lei, e na legislação pertinente em vigor, e protegerá, concomitantemente, as atividades comerciais desenvolvidas em seu território.

Artigo 239 - A atual Mesa Diretora da Câmara Municipal terá mandato até o dia 31 de dezembro de 1.994, proibida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Artigo 240 - O Poder Executivo, através de imprensa local e regional, promoverá a edição do *texto* integral desta Lei Orgânica que, gratuitamente, será posta à disposição de todos os interessados, cabendo à Mesa da Câmara Municipal a sua distribuição às autoridades, aos órgãos públicos federais e estaduais, aos sindicatos, às associações de classes, de moradores, de serviços estudantis, bem como às entidades filantrópicas, assistenciais, esportivas e culturais.

SALA DAS SESSÕES ULISSES GUIMARÃES, AOS VINTE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E TRÊS.

SHIRO KONDO

Presidente da Lei Orgânica

VICENTE LUCAS FILHO

Relator

LUIZ ROBERTO SERTORI

Vice-Presidente

JOSÉ LUIZ FELIX BONFIM

1º Secretário

ANTONIO FERNANDES STELLA

2º Secretário

GUARACY DA COSTA LIMA

Presidente da Câmara Municipal

HELVIO JOSÉS SANCHEZ

Vereador

ESDRAS IGINO DA SILVA

Vereador

JOSÉ ANTONIO STOQUE

Vereador

ÍNDICE

TÍTULO I

CAPÍTULO I - Dos Princípios e Fundamentos do Município - art. 1º a 7º

CAPÍTULO II - Dos Direitos Individuos e Coletivos - art. 8º a 10º

CAPÍTULO III - Das Competências do Município - art. 11 a 14 .

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo

SEÇÃO I - Da Câmara Municipal - art. 15 a 18

SEÇÃO II - Dos Vereadores - art. 19 a 26

SEÇÃO III - Da Mesa da Câmara - art. 27 a 33

SEÇÃO IV - Da Sessão Legislativa - art. 34 a 36

SEÇÃO V - Da Sessão Legislativa Extraordinária - art. 37 a 39

SEÇÃO VI - Das Comissões - art. 4 a 41

SEÇÃO VII - Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I - Disposição Gerais - art. 42

SUBSEÇÃO II - Das Emendas à Lei Orgânica - art. 43

SUBSEÇÃO III - Das Leis - art. 44 a 57

SUBSEÇÃO IV - Dos Decretos Legislativos e das Resoluções - art. 58 e 59

SUBSEÇÃO V - Das Emendas - art. 60

SUBSEÇÃO VI - Da Fiscalização Contábil Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial - art. 61 a 65.

TÍTULO III

CAPÍTULO I - Do Poder Executivo

SEÇÃO I - Disposições Gerais - art. 66 a 71

SEÇÃO II - Das Atribuições do Prefeito - art. 72

SEÇÃO III - Das Licenças - art. 73 e 74

SEÇÃO IV - Das Responsabilidades do Prefeito - art. 75 a 79

SEÇÃO V - Da Remuneração - art. 80 e 81

SEÇÃO VI - Do Vice-Prefeito - art. 82 a 84

Da Administração Municipal

CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais - art. 85 a 9f

CAPÍTULO II - Dos Servidores Municipais - art. 92 a 117

CAPÍTULO III - Do Planejamento Municipal das Disposições Gerais

SEÇÃO I - art. 118 a 121

SEÇÃO II - Da Política Urbana - art. 122 e 123

CAPÍTULO IV - Dos Atos Municipais da Publicação

SEÇÃO I - art. 124 e 125

SEÇÃO II - Do Registro - art. 126 e 127

SEÇÃO III - Da Forma - art. 128

CAPÍTULO V

SEÇÃO IV - Das Certidões - art.129

CAPÍTULO VI - Dos Bens Municipais - art. 130 a 139

CAPÍTULO VII

SEÇÃO I - Das Disposições Gerais - art. 140 a 144

SEÇÃO II - Dos Transportes - art. 145 a 149

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I - Dos Tributos Municipais art. 150

CAPÍTULO II - Das Limitações ao Poder de Tributar - art. 151

CAPÍTULO III - Do Orçamento - art. 152 a 164

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I - Das Atividades Econômicas - art. 165 e 166

CAPÍTULO II - Da Defesa do Consumidor - art 167 e 168

CAPÍTULO III - Da Política de Desenvolvimento Urbano e Rural - art. 169 a 173

CAPÍTULO IV - Do Meio Ambiente, dos Recursos Naturais e do Saneamento - art. 174 a 193

SEÇÃO II - Dos Recursos Naturais

SUBSEÇÃO I - Dos Recursos Hídricos - art. 194 a 199

SUBSEÇÃO II - Dos Recursos minerais - art. 200

SUBSEÇÃO III Do Saneamento - art. 201

Da ordem Social

CAPÍTULO I - Da Seguridade Social

SEÇÃO I - Disposição Geral - art. 202

SEÇÃO II - Da Política de Saúde - art. 203 a 207

CAPÍTULO II - Da Educação, da Cultura e do Desporto

SEÇÃO I - Da Educação - art. 208 a 218

SEÇÃO II - Da Cultura - art. 219 a 222

SEÇÃO III - Do Desporto e do Lazer - art. 223 a 226

Das Disposições Gerais - art. 227 a 240